



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000628/2002-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.887 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GETULIO GONÇALVES LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF. IHT. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. JULGADO NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NO CARF.

Com o REsp 1.049.748/RN o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ cristalizou-se no sentido de que a verba intitulada “Indenização por Horas Trabalhadas” - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda”. Julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, entendimento é de obrigatoria reprodução pelos membros do CARF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 14/19) referente ao ano-calendário de 1996, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 51.481,80, sendo R\$ 18.891,02 de imposto de renda; R\$ 14.168,26 de multa; e R\$ 18.422,52 de juros de mora (calculados até 31/01/2002).

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01, a autoridade fiscal deu início ao procedimento fiscal, emitindo o Termo de Início de Fiscalização (fls. 06/07). Em resposta à intimação, alegou o contribuinte:

Na declaração de ajuste anual do exercício de 1997, ano-calendário 1996, teriam sido lançados erroneamente como rendimentos tributáveis valores recebidos a

título de indenizações provenientes de acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho; A retificação da declaração rendimentos foi feita por intermédio de requerimento encaminhado à DRF São José dos Campos. A justificativa é que seriam verbas indenizatórias, decorrentes de horas extras trabalhadas em regime impróprio.

Não teriam natureza de salário por serem uma compensação às horas de folga que os empregados teriam direito e que não foram gozadas. A percepção em dinheiro não constituiria acréscimo patrimonial; O INSS teria reconhecido como indevido o recolhimento e teria devolvido a parcela excedente do que foi cobrado sobre tais rendimentos, assim como a Petrobrás.

A autoridade fiscal não acatou tais argumentos, afirmando que incide o tributo sobre os rendimentos a qualquer título, independentemente do nome atribuído.

Ponderou, ademais, que o fato de a retificação ter sido recepcionada e processada não obsta a revisão para apuração de tributo devido ou indevidamente restituído.

Lavrado o Auto de Infração de fls. fls. 14/19, do qual o contribuinte foi cientificado em 25/02/2002 (fls. 23/29), o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 100/118.

O contribuinte alega que os valores teriam sido recebidos a título de indenização por horas trabalhadas, razão pela qual não haveria incidência de imposto de renda.

Como os valores teriam sido erroneamente lançados na declaração de ajuste anual, teria sido apresentada perante a Receita Federal do Brasil requerimento de retificação da aludida declaração, com o intuito de serem revisados os cálculos do imposto de renda retido na fonte, bem como o total pago e o imposto a restituir. A indenização teria sido paga pela empresa e homologada justiça do trabalho e não constituiria salário ou vencimento, nem tampouco acréscimo patrimonial, visto que se buscou reparar os danos causados pelo fato de não poder usufruir das legítimas folgas. Cita parecer que seria de autoria do Dr. Marcus Vinícius Filgueiras Júnior, que segue a linha defendida pelo contribuinte.”

A decisão de primeira instância, todavia, não aceitou os argumentos da defesa e manteve o lançamento, concluindo que *“a importância recebida, relativa a horas extras trabalhadas, constitui rendimento tributável, independente do título (indenização) que lhe tenha sido atribuído”*.

Às fls. 41 se encontra o recurso voluntário, por meio do qual o interessado afirma:

a) ser “absurdo o entendimento, visto que jamais teve a intenção de trabalhar em regime de horas extras, aliás, nunca o fez, visto que, na ocasião, por desconhecimento, entendia estar cumprindo a jornada normal de trabalho”;

b) que “o próprio STJ já decidiu neste sentido julgando caso análogo, dizendo que: “...o valor pago pela PETROBRÁS a título de “indenização de Horas Trabalhadas — IHT” não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras” ;

c) que “de outro lado, não tem razão a União / Receita Federal em cobrar do recorrente, Imposto de Renda sobre os valores recebidos, sob a alegação de que: “O INSS teria reconhecido como indevido o recolhimento e teria devolvido a parcela excedente do que foi cobrado sobre tais rendimentos, assim como a Petrobrás”, porque jamais recebeu a restituição.

A ciência do acórdão ocorreu em 04/09/2008 e o recurso voluntário foi interposto no dia 03/10/2008.

Por vislumbrar o tema rendimentos recebidos acumuladamente, esta Turma Julgadora determinou sobrestar o julgamento, por meio da Resolução 2802000.095, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento é retomado.

Em função de o Relator original não ser mais integrante do CARF, o processo foi redistribuído a este Relator, em 19/03/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Já conhecido o recurso, passa-se ao exame de mérito.

Este é um daqueles casos em que o longo tempo de duração do processo vai produzindo significativas mudanças no resultado final em razão evolução das discussões judiciais e da modificação dos entendimentos dos Tribunais Superiores.

O rendimento que o Fisco reclassificou para tributáveis corresponde a Indenização de Horas Trabalhadas pagas a empregados da Petrobrás.

Foi com o REsp 1.049.748/RN que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ cristalizou-se, no sentido de que “A verba intitulada ‘Indenização por Horas Trabalhadas’ – IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo,

tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda”.

Esse julgado seguiu o rito do art. 543-C do CPC, sendo de reprodução obrigatória no CARF.

No mesmo sentido é a Súmula 463 do STJ: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

Os precedentes mencionados pelo recorrente ficaram superados.

Todavia, o fato tempo trouxe outra discussão relacionada a este processo.

O Colegiado, por cautela, determinou o sobrestamento para que a questão fosse apreciada somente após o STF pronunciar-se sobre o tema.

Não obstante, a previsão do Regimento Interno que determinava tal procedimento foi revogada e impõe-se o julgamento.

O recorrente acertadamente não alegou essa questão.

É importante analisar a declaração de fls. 11/12, pois dela se extrai que o recorrente durante o ano de 1996 recebeu R\$75.564,06 decorrente do pagamento de IHT, juntamente com seu salário mensal.

Não é um caso de rendimentos recebidos acumuladamente de períodos pretéritos, mas sim remuneração do próprio mês trabalhado.

Desta forma, o lançamento está correto.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso